

A VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL¹.

Carlos Roberto da Cunha Junior²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 INQUÉRITO POLICIAL; 2.1 CONCEITO; 2.2 CARACTERÍSTICAS; 2.2.1 Procedimento Escrito; 2.2.2 Procedimento Dispensável; 2.2.3 Procedimento Inquisitorial e Sigiloso; 2.2.4 Procedimento Discricionário; 2.2.5 Procedimento Oficial; 2.2.6 Procedimento Oficioso; 2.2.7 Procedimento Indisponível; 2.3 FINALIDADE; 3 CONFISSÃO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL; 3.1 CONCEITO DE PROVA; 3.1.1 Finalidade e Objeto da Prova; 3.1.2 Classificação das Provas; 3.1.3 Meio de Prova no Processo Penal; 3.1.4 Verdade Real e Verdade Formal; 3.2 CONFISSÃO; 3.2.1 Conceito; 3.2.2 Espécies de Confissão; 3.2.3 Requisitos da Confissão; 3.2.4 Características da Confissão; 4 VALIDADE JUDICIAL DA CONFISSÃO FEITA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo: A Validade da Confissão Feita na Fase do Inquérito Policial apresenta como problemática de pesquisa se a confissão tem alguma validade perante o judiciário quando colhida na fase extrajudicial, mais precisamente no inquérito policial. Primeiramente será tratado do inquérito policial, será apresentado as suas características e qual é a finalidade do inquérito policial. Será estudado também a confissão como prova no processo penal, onde será abordado os conceitos, onde se pretende chegar com a prova, todas as espécies de confissão, etc. Por fim vamos tratar da validade judicial da confissão feita durante o inquérito policial, e posteriormente apresentar-se-á a conclusão almejada com o presente estudo. Para a presente pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito Policial – Provas – Confissão – Validade da Confissão.

ABSTRACT: *This article: The validity of the confession made in the investigation stage presents as a research problematic if the confession has some validity in the courts when it is gathered in the extrajudicial stage, more precisely in the police*

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Especialista Henrique Hoffmann Monteiro de Castro.

²Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Email: carlosjuni@hotmail.com.

investigation. Firstly it will be treated on the police investigation, then it will be presented their characteristics and what is the purpose of the police investigation. It will also be studied confession as evidence in criminal proceedings, concepts will be discussed to be reached with proof, all kinds of confession, etc. Finally we deal with the legal validity of the confession made during the police investigation, and soon will be presented to the conclusion that was reached with the present study. For this study we used the hypothetical-deductive method and the research technique is the literature.

KEYWORDS: *police inquiry - Evidence - Confession - Validity of confession.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema: A Validade da Confissão Feita na Fase do Inquérito Policial.

A problemática do presente tema está no valor probatório que tem a confissão feita na fase extrajudicial, mais precisamente no inquérito policial. Sendo analisado assim a validade que a confissão feita no inquérito tem para o juiz na hora de apresentar sua decisão.

No primeiro capítulo analisar-se-á mais precisamente o inquérito policial em si, estudando o seu conceito de forma mais aprofundada, as características que o inquérito tem de ter, bem como a finalidade que o inquérito possui. A importância desse capítulo é por que a confissão extrajudicial normalmente ocorre na fase do inquérito policial, e a validade que esta tem judicialmente.

No segundo capítulo será estudado um pouco sobre prova, uma vez que não há de se falar em confissão sem ao menos se falar de prova, pois a confissão se trata de uma das espécies de provas que se pode ter no inquérito policial. Juntamente nesse capítulo será apresentado mais sobre a Confissão.

Por ultimo falar-se-á no problema contido no presente tema que será a validade judicial da confissão feita durante o inquérito policial.

O método de pesquisa que será utilizado no artigo é o método hipotético-dedutivo, pois, serão analisadas várias fontes de pesquisas. E a técnica de pesquisa utilizada para a confecção do artigo será a técnica de pesquisa

bibliográfica, que é desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, revistas e dissertações.

Com o presente artigo busca-se deixar mais claro qual é a validade que a confissão que foi feita no inquérito policial.

2 INQUÉRITO POLICIAL

2.1 CONCEITO

O inquérito policial é o conjunto de diligências realizado pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria. A doutrina tradicionalmente afirma que sua finalidade é de fornecer ao titular da ação penal elementos necessários para que este possa ingressar em juízo³.

Todavia, essa visão precisa ser desmistificada, conforme visão mais moderna acerca da verdadeira missão da investigação policial:

Fosse o inquérito, como teoricamente se afirma, destinado unicamente para o órgão acusatório, visando à formação da sua *opinio delicti* e não haveria de ser parte integrante dos autos do processo, permitindo-se ao magistrado que possa valer-se dele para a condenação de alguém.⁴

O delegado de polícia não busca a sustentação de teses, seja de acusação, seja de defesa, e sim, a apuração da verdade material (verossímil) inclusive que seja hábil a indicar provas de inocência do investigado. (...)

A atribuição de caráter unidirecional ao inquérito policial, por parte da doutrina, visa a destiná-lo, com exclusividade, ao Ministério Público, como instrumento de acusação. No entanto, resta claro que, com fundamento no postulado da dignidade humana, o caderno apuratório há de servir às partes como um todo, não só à parte acusadora.⁵

Nessa esteira, Henrique Hoffmann nos fornece um conceito de inquérito policial mais ajustado à persecução penal democrática:

Inquérito policial consiste em importante ferramenta de proteção de direitos fundamentais e produção de elementos informativos e probatórios, levado a

³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110.

⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 90.

⁵DEZAN, Sandro Lucio; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Investigação criminal**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 65-66/95.

cabo pela polícia judiciária, durante prazo razoável e com incidência mitigada dos postulados do contraditório e ampla defesa.⁶

Daí decorre a conclusão de que não se trata de instrumento com única direção:

Não se trata de mecanismo unidirecional, como quer fazer parecer parte da doutrina ao iluminar apenas função preparatória, de colheita e acautelamento de provas para que o titular da ação penal ingresse em juízo. Além dessa finalidade subsidiária, que nem sempre ocorre (já que as investigações podem levar à reunião de elementos exclusivamente em favor da defesa), existe a missão preservadora, que é a principal, de inibição da instauração de processo penal temerário, resguardando a liberdade do investigado e evitando custos estatais desnecessários.⁷

No Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, no art. 42 encontramos a definição para o inquérito policial: “O inquérito policial consiste em todas as diligencias necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e cúmplices”⁸.

A polícia judiciária tem a função de investigar delitos a fim de colher elementos que viabilizem a persecução penal em juízo. A função de polícia judiciária é exercida tanto pela polícia civil dos Estados quanto pela polícia federal, Ambas as polícias desenvolvem suas investigações no decorrer do inquérito policial⁹.

São responsáveis de presidir o inquérito policial a polícia judiciária. As investigações podem ser coordenadas pelo Delegado da polícia civil, quanto pelo Delegado da polícia federal.

2.2 CARACTERÍSTICAS

Segundo Renato Brasileiro o inquérito policial possui varias características, sendo elas: procedimento escrito; procedimento indispensável;

⁶CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial é indispensável na persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>>. Acesso em: 09 fev. 2016.

⁷*Ibidem*.

⁸BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. **Palácio do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1871.

⁹MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014, p. 92,

procedimento sigiloso; procedimento inquisitorial; procedimento discricionário; procedimento oficial; procedimento oficioso; e procedimento indisponível¹⁰.

2.2.1 Procedimento Escrito

Todos os atos praticados no inquérito policial deveram ser escritos e rubricados pela autoridade competente¹¹.

O artigo 9º do CPP especifica bem essa característica: “Art. 9º. Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, nesse caso, rubricadas pela autoridade”¹².

O nosso juízo por força de uma interpretação progressiva do art. 405, §1º do CPP, admite a utilização de novos meios tecnológicos no curso do inquérito policial, como os recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar e audiovisual, destinado a obter maior fidelidade das informações¹³.

2.2.2 Procedimento Indispensável

O inquérito policial é uma peça informativa (o que não significa que colha apenas elementos informativos, sendo capaz também de colher provas), funcionando como importante instrumento na apuração de infrações penais e de sua respectiva autoria. Pode-se concluir que, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) disponha de tais provas mínimas que são necessárias para o oferecimento da peça acusatória, podendo assim o inquérito ser dispensável¹⁴.

Segundo Fernando Capez, “o titular da ação penal pode abrir mão do inquérito policial, mas não pode eximir-se de demonstrar a verossimilhança da acusação, ou seja, a justa causa da imputação, sob pena de ver rejeitada a peça inicial”¹⁵.

¹⁰LIMA, Renato Brasileiro. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 79 - 88.

¹¹AVENA, Noberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6 ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 201.

¹²BRASIL. Código de processo penal (1941). **VadeMecum**. Edição Especial atual. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2014, p.598.

¹³LIMA, Renato Brasileiro. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.79.

¹⁴LIMA, *loc. cit.*

¹⁵CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.112.

Todavia, a doutrina moderna vem questionando a suposta característica de dispensabilidade do inquérito policial:

A exceção é que a ação penal não seja precedida do inquérito policial. Destarte, os estudiosos, baseando-se na extraordinária oferta de denúncia desacompanhada da instrução policial, transmudam a exceção em regra. Nessa esteira, mais adequado é aceitar a indispensabilidade do caderno investigatório.

De mais a mais, não se deve perder de vista que nos crimes de ação penal pública incondicionada a regra é a obrigatoriedade de instauração do inquérito policial (artigo 5º do CPP), e este procedimento deve acompanhar a peça acusatória sempre que servir de suporte à acusação (artigo 12 do CPP).

Destarte, admitir a importância e a imprescindibilidade do inquérito policial não é incompatível com o reconhecimento da possibilidade de imprimir mais eficácia e celeridade às investigações policiais. Da mesma maneira que a defesa do processo judicial como importante instrumento de tutela de direitos em nada prejudica a necessidade de se combater a morosidade processual.¹⁶

Assim, não é aconselhável abrir mão do inquérito policial, uma vez que se trata de uma peça fundamental para a investigação de determinado ato ilícito. O inquérito policial é a melhor maneira de evitar acusações precipitadas. Por esse motivo o Ministério Público mesmo recebendo a notícia de um crime e com elementos suficientes para dar suporte a denúncia, ele prefere encaminhar os documentos para a polícia judiciária, requisitando assim a instauração do inquérito policial¹⁷.

2.2.3 Procedimento Inquisitorial e Sigiloso

O inquérito policial é um procedimento inquisitorial, pois, as atividades investigativas concentram-se nas mãos de uma única autoridade¹⁸.

O sigilo do inquérito acontecerá sempre que a autoridade competente achar necessário para esclarecer o fato ou se for exigido pelo interesse

¹⁶CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial é indispensável na persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

¹⁷CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial é indispensável na persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

¹⁸CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118.

da sociedade (Art. 20 CPP). O sigilo do inquérito visa preservar a intimidade de alguém durante o período de investigação¹⁹.

O sigilo do inquérito policial não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária²⁰. No caso do advogado, com a recente mudança trazida pela Lei 13.245/2016 que alterou o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), que passou a ser de extrema importância a participação do advogado durante a investigação policial, podendo haver a sanção de nulidade de atos praticados na investigação posteriores ao interrogatório policial que não teve a participação do advogado constituído²¹. Passamos a analisar o inciso que foi adicionado ao art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 7º, XXI, Lei 13.245/2016 – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos²².

Nota-se, que mesmo com essa alteração a participação do advogado não é obrigatória, mas sim uma prerrogativa que lhe foi concedida para poder participar da inquirição de seu cliente. Não está autorizando a prática de ampla defesa na fase pré-processual, mas sim acompanhar o seu cliente na oitiva, para que este não produza prova em seu desfavor. Caso o advogado seja impedido de participar do interrogatório de seu cliente, gera nulidade absoluta do ato, bem como dos elementos decorrentes. Nota-se que a nulidade ocorre se for ferida a prerrogativa do advogado, e não da ausência da defesa técnica²³.

¹⁹CARDOSO, Flávio. **O Sigilo do inquérito policial e o acesso aos outros pelo advogado**. Disponível em: <<http://flaviocardosoab.jusbrasil.com.br/artigos/112220741/o-sigilo-do-inquerito-policial-e-o-acesso-aos-outros-pelo-advogado>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

²⁰CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed.. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116.

²¹CARNEIRO, Rodrigo. **O exame da investigação pelo advogado, sob a ótica da Lei 13.245/2016**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-19/academia-policia-exame-investigacao-advogado-otica-lei-132452016>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

²²BRASIL. Lei 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jan. 2016.

²³CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Souza. Advogado é importante no inquérito policial, mas não obrigatório. **Revista Consultor Jurídico**, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-14/advogado-importante-inquerito-policial-nao-obrigatorio>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

Nota-se que o sigilo do inquérito policial não é absoluto, podendo o Ministério Público, a autoridade judiciária e ao advogado que atua na defesa de seu cliente, têm a prerrogativa de acompanhar o desenvolvimento do inquérito.

2.2.4 Procedimento Discricionário

O inquérito é conduzido de maneira discricionária pela autoridade policial, que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso que está sendo investigado. É discricionário, pois, implica certa liberdade de atuação da polícia, dentro dos limites traçados na Lei. Não é permitido à autoridade policial realizar diligência contrária a Constituição Federal e a Legislação infraconstitucional²⁴.

2.2.5 Procedimento Oficial

De acordo com Fernando Capez, o inquérito é uma atividade com o intuito investigatório feito por órgão oficiais (Polícia Civil ou Polícia Federal), e que não pode ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido²⁵.

2.2.6 Procedimento Oficioso

Depois de tomar conhecimento da notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independente de a autoridade ter sido provocada ou não. Já no caso de crime de ação penal pública condicionada de representação e de ação penal de iniciativa privada, a instauração do inquérito policial está condicionada a manifestação da vítima ou de seu representante legal. Uma vez demonstrado interesse do ofendido na persecução penal, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, determinando as diligências necessárias para a investigação do delito²⁶.

²⁴LIMA, Renato Brasileiro. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 85 - 86.

²⁵CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118.

²⁶LIMA, Renato Brasileiro. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 87.

2.2.7 Procedimento Indisponível

É indisponível, pois uma vez que se fez a instauração do inquérito este não poderá mais ser arquivado pela autoridade policial (Código de Processo Penal, art. 17)²⁷.

2.4 FINALIDADE

Segundo Fernando Capez, o inquérito policial possui a finalidade de investigar, para apurar o fato que configure a infração penal e a sua autoria para que possa servir de base à ação penal ou às providências cautelares²⁸.

Pode-se notar que o inquérito policial tem por finalidade reunir investigações acerca do crime, apontando quem é o autor do crime. Ele tem por objetivo fornecer ao titular da ação penal elementos comprobatórios do crime ocorrido, para que o titular possa ingressar com a ação em juízo.

Além da finalidade de reunir provas o inquérito policial também tem por finalidade garantir e preservar os direitos do investigado, de modo que esse não seja acusado injustamente e de forma precipitada²⁹.

3 CONFISSÃO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

Não tem como se falar em confissão sem ao menos mencionar a prova no processo penal. O que é prova? Qual a finalidade e o objeto da prova? Qual a classificação das provas? Quais são os meios de prova no Processo Penal? Qual a verdade que se busca na prova, Verdade real e verdade formal?

3.1 CONCEITO DE PROVA

Prova é o conjunto de atos praticados pelas partes e por terceiros, no decorrer do processo, destinados a convencer o Juiz a cerca da existência ou

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118.

²⁸ CAPEZ, *op. cit.*, p. 114.

²⁹ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

inexistência de um fato. Trata-se, portanto de meios utilizados pelo homem com o intuito de comprovar a verdade de uma alegação³⁰.

Segundo Renato Brasileiro:

A palavra prova tem a mesma origem etimológica de *probo* (do latim, *probatioe probus*), e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. Dela deriva o verbo provar, que significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, estando relacionada com vasto campo de operações do intelecto na busca e comunicação do conhecimento verdadeiro³¹.

Nota-se que prova nada mais é que a utilização de vários métodos para comprovar um fato ou uma circunstancia se é verdadeiro ou não.

3.1.1 Finalidade e Objeto da Prova

A prova tem por finalidade produzir o convencimento do juiz no que toca a verdade processual, pois o julgador deve se prender a verdade para proferir o veredicto do processo penal, e cabe as partes produzirem elementos necessários para o convencimento do juiz³².

O objeto da prova são os fatos, mas não todos os fatos. Os fatos que são objetos de produzir prova são aqueles fatos pertinentes ao processo e que produzem certo interesse das partes em demonstra-los. Agora os fatos que são impertinentes, ou seja, os não relacionados com a causa devem ter a sua prova recusada pelo juiz³³.

3.1.2 Classificação das Provas

A prova possui inúmeras classificações, que são divididas em:

Quanto ao objeto, a prova pode ser direta ou indireta. É **direta** quando ela por si só demonstra o fato diretamente vindo a prova-lo. **Indireta**, a prova alcança a verdade por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, levando-se em

³⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 367.

³¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Impetus, 2013, p. 555.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4^a ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 21.

³³ FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 159.

considerações os outros fatos que são relacionados com os fatos que se deseja provar³⁴.

Em razão de seu efeito ou valor. Pode ser **plena**, que segundo Fernando Capez:

[...] trata-se de prova convincente ou necessária para a formação de um juízo de certeza no julgador, por exemplo, a exigida para a condenação; quando a prova não é mostrar inverossímil, prevalecerá o princípio do *indubio pro reo*³⁵.

Ou pode ser **não plena** ou **indiciária**, é uma prova que contem um juízo de mera probabilidade. Essa prova vigora em uma fase processual onde não é exigido um juízo de certeza³⁶.

As provas também podem ser reais ou pessoais. **Reais** “as provas que consistem em uma coisa ou bem exterior e distintas do indivíduo³⁷”, como por exemplo, a arma usada no crime. **Pessoais**, são as provas que exprimem o conhecimento objetivo e pessoal atribuído a alguém³⁸.

Segundo Fernando Capez, as provas são classificadas também, quanto a forma ou aparência:

[...] testemunhal: resultante por depoimento prestado por sujeito estranho ao processo sobre fatos de seu conhecimento pertinentes ao litígio; documental: produzida por meio de documentos; material: obtida por meio químico, físico ou biológico(ex.: exames, vistorias, corpo delito etc.)³⁹.

Estas classificações acima apresentadas são as classificações que as provas podem ter.

3.1.3 Meio de Prova no Processo Penal

Para produzir prova no processo penal há basicamente dois métodos para se demonstrar ao juízo a veracidade dos fatos alegados, o meio direto

³⁴CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 402.

³⁵CAPEZ, *loc. cit.*

³⁶CAPEZ, *loc. cit.*

³⁷MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 16 ed. ver. atual. São Paulo: Atlas S.A, 2004, p. 277.

³⁸MIRABETE, *loc. cit.*

³⁹CAPEZ, *op. cit.*, p. 403.

ou o meio indireto. Devem-se vincular os referidos métodos às provas, denominando-as de provas diretas e provas indiretas⁴⁰.

São provas diretas aquelas que permitem conhecer o fato por meio de uma única operação, como por exemplo, uma testemunha ocular do fato que por hora é objeto da lide⁴¹.

Prova indireta são aquelas provas que necessitam de outro fator, elemento ou situação para atingir a prova almejada, como por exemplo, o álibi⁴².

O Código Processual Brasileiro disciplina em seus artigos vários meios de prova, que são denominados de meios legais, sendo eles: o exame de corpo de delito e outras perícias (arts. 158 a 201), o interrogatório do acusado (arts. 185 a 196), a confissão (arts. 197 a 200), as perguntas ao ofendido (art. 201), as testemunhas (arts. 202 a 225), o reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 226 a 228) a acareação (arts. 229 e 230), os documentos (arts. 231 a 238) e a busca e apreensão⁴³.

Dentre todos esses meios de prova o mais importante para o presente artigo é a Confissão.

3.1.4 Verdade Real e Verdade Formal

Com a obtenção da prova espera-se encontra a verdade dos fatos que estão sendo objeto de litígio no processo penal. A verdade é composta de duas espécies, a verdade formal e a verdade real.

A verdade real é definida, como sendo a reprodução plena de um fato, cujo resultado é obra da inteligência humana, ou seja, é a verdade que mais se aproxima da realidade⁴⁴.

Verdade formal é a que surge no processo de acordo com os argumentos e provas trazidas pelas partes, portanto se trata de uma verdade que pode não corresponder à realidade. O Juiz nesse caso tem que se contentar com as

⁴⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4 ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 33.

⁴¹LIMA, Renato Brasileiro. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 563.

⁴²NUCCI, *loc. cit.*

⁴³FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 161.

⁴⁴BARROS, Marco Antonio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p 28.

verdade que as partes conseguiram demonstrar, e não com o que efetivamente ocorreu⁴⁵.

Como se sabe no processo penal se utiliza da verdade real, por ser a verdade que mais se aproxima da realidade, pois esta provoca um espírito julgador no juiz, um sentido de busca, de inconformidade com o que lhe é apresentado pelas partes⁴⁶.

Vale destacar que a terminologia verdade real, também chamada verdade material, vem sendo criticada pela doutrina, em razão da impossibilidade de se chegar a uma verdade plena, razão pela qual tem sido substituída pela expressão busca da verdade.

3.2 CONFISSÃO

Como visto anteriormente a confissão é uma prova. A confissão já foi considerada a “rainha das provas”, mas hoje já não é bem assim, hoje como qualquer outra prova ela tem que ser “provada” novamente para que o Juiz possa fundamentar a sua decisão nela.

3.2.1 Conceito

Segundo Deocleciano Torrieri Guimarães “confissão é o meio de prova judicial ou extrajudicial, pelo qual o confitente revela a ocorrência de fatos prejudiciais a ele.”⁴⁷

A palavra confissão vem diretamente do latim – *confessio* -, que se deriva de *fariehinc*, essa palavra *confessio* era empregada como afirmação, testemunho ou reconhecimento⁴⁸.

Pode-se dizer que, confessar, no âmbito do processo penal, é uma declaração voluntária, que é feita por um imputável, a respeito do fato pessoal e

⁴⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **O Valor da Confissão**: como meio de prova no Processo Penal. 2ª Ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ano 1999, p. 64.

⁴⁶NUCCI, *loc. cit.*

⁴⁷GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Universitário Jurídico**. 18 ed. São Paulo: Rideel, 2014, p. 72.

⁴⁸ROSSETO, Enio Luiz. **A Confissão no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 36.

próprio, o qual é desfavorável para o imputado, mas essa confissão é suscetível de renúncia⁴⁹.

Segundo Renato Brasileiro:

a confissão é a aceitação por parte do acusado da imputação da infração penal perante a autoridade judiciária ou policial. Em síntese confissão é a admissão feita por aquele a qual é atribuída a prática da infração penal⁵⁰.

Basicamente quem confessa é de forma voluntária, expressa e pessoalmente diante de uma autoridade competente que reduz essa confissão em termo está provavelmente assumindo a autoria de algum delito que está sendo investigado.

3.2.2 Espécies de Confissão

A confissão é dividida em algumas espécies, que são classificadas pelos doutrinadores conforme: ao local onde a confissão pode ocorrer; conforme o objeto; e de acordo com o seu conteúdo.

Quanto ao local a confissão poderá ser: **judicial**, quando feita no próprio juízo perante o juiz competente, ou **extrajudicial**, que ocorre fora do judiciário, como por exemplo, o inquérito policial⁵¹.

De acordo com o artigo 199 do CPP, quando a confissão for fora do interrogatório, ou seja, quando for extrajudicial a mesma tem que ser reduzida a termo para constar nos autos.

A confissão conforme a forma pode ser:

Na confissão **expressa**, o confitente age com animo deliberado, por palavra ou por escrito, enquanto deve ser clara e precisa, manifestada por palavras que não façam dúvidas e reduzida a termo nos autos o qual deverá ser subscrito pelo confitente⁵².

⁴⁹CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 437.

⁵⁰LIMA, Renato Brasileiro. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 664.

⁵¹BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 385.

⁵²ROSSETO, Enio Luiz. **A Confissão no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 91.

A confissão **tácita** seria o caso do réu ficar em silêncio, e o silêncio do réu for compreendido como uma confissão, ou seja, é como se este estivesse afirmando de que é culpado de todos os atos alegados⁵³.

De acordo com o conteúdo a confissão pode ser: **simples**, acontece quando o réu, confessa apenas um fato e as suas circunstâncias; e a **qualificada**, que acontece quando o acusado admite ter sido o autor do fato, mas este acrescenta outras circunstâncias para poder lhe favorecer, como por exemplo, admite ter praticado o homicídio, mas só o fez pois estava correndo risco iminente (legítima defesa)⁵⁴.

Diante o exposto fica claro que a confissão no processo penal tem que ser expressa, ou seja, tem que ser falada pelo réu por livre e espontânea vontade, não podendo de forma alguma ser forçado a “confessar”. Quando o Réu confessa tem que ser, por livre e espontânea vontade e tudo tem que ser reduzido a termo por autoridade competente.

3.2.3 Requisitos da Confissão

Para que a confissão tenha validade ela deve conter alguns requisitos, sendo eles formais e intrínsecos, se esses requisitos não for cumprido à confissão não terá validade.

Os requisitos intrínsecos que encontramos na doutrina são:

a) Verossimilhança: é a probabilidade de o fato ter ocorrido como foi alegado pelo confitente, não afrontando as leis da natureza, e nem a lógica e o bom senso⁵⁵.

b) Clareza: leva-se muito em conta que, na apreciação da confissão, se os fatos narrados pelo confesso podem ser explicáveis, ou seja, não é aceita a confissão que não seja feita claramente com vontade e com o fim de confessar⁵⁶.

⁵³NETTO, Santos Fiorine. A Confissão no Processo Penal: Quando a Confissão será considerada atenuante?. **Artigos Jus Navegandi**, abril 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27447/a-confissao-no-processo-penal>> Acesso em: 20 mar. 2016.

⁵⁴MACHADO, Antonio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. atual. São Paulo: Atlas S.A. 2014. p. 504.

⁵⁵MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas S.A, 2004, p. 312.

⁵⁶ROSSETO, Enio Luiz. **A Confissão no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p.109.

c) Certeza: Deve o réu confessar com extrema certeza dos fatos, não sendo necessária a confissão deperder de outras fontes. Não existe a confissão presumida. A confissão não pode ser feita com base apenas em indícios⁵⁷.

d) Persistência: é o que se revela por meio da repetição dos mesmos aspectos e circunstancias, sem modificação no relato quanto aos detalhes principais da ação delituosa⁵⁸.

e) Coincidência: entre o relato do confitente e os outros meios de provas que foram arrecadados durante o processo⁵⁹.

Na confissão encontram-se também os requisitos extrínsecos:

a) Expressa e reduzida a termo: primeiramente não existe confissão tácita, e também não terá validade a confissão que foi produzida oralmente e não foi reduzida a termo para esta poder constar nos autos⁶⁰.

b) produzida perante autoridade competente: se a confissão for judicial a autoridade de competente é o juiz que acompanha o processo, quando for extrajudicial entende-se como autoridade competente a polícia judiciária que reduziu a confissão em termo. Se a confissão for feita no interior de uma viatura, por exemplo, o que pode acontecer é os policiais dar o seu testemunho a respeito da conversa onde o suspeito confessa a prática dos atos, mas jamais poderá o magistrado considerar ter o réu confessado, no sentido jurídico do termo⁶¹.

c) voluntária: “A confissão deve ser produto da vontade livre do acusado, desprovida de erro, temor, sugestões e violência.”⁶²

d) pessoal e produzida por pessoa capaz: no processo penal a confissão é ato personalíssimo, ou seja, apenas o acusado pode fazer a confissão e a confissão só será aceita se for feita por pessoa capaz. De nada adianta um doente mental comparecer pessoalmente para ser ouvido se não tem capacidade de discernir sobre o que está falando e sobre as consequências de seus atos⁶³.

⁵⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4 ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, ano 2015, p. 163.

⁵⁸AVENA, Noberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6 Edição rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 598.

⁵⁹AVENA, *loc. cit.*

⁶⁰NUCCI, *op. cit.*, p. 165.

⁶¹NUCCI, *loc. cit.*

⁶²ROSSETO, Enio Luiz. **A Confissão no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 112.

⁶³NUCCI, *op. cit.*, p. 167 – 168.

Esses são os requisitos básicos que uma confissão tem que ter para que as alegações do confitente possam ser tida como confissão regular, isto é, para que seja admitida a confissão.

3.2.4 Características da confissão

A confissão possui duas características bem peculiares, características essa enumerada pelo CPP em seu artigo 200, onde ele determina que a confissão vai ser divisível e retratável.

Segundo Edilson Mougenot Bonfim, “a divisibilidade da confissão traduz-se na possibilidade fundada na vigência do princípio do livre convencimento motivado, de que o juiz aceite a confissão parcialmente, repudiando ao mesmo tempo, a parte que reputar inverossímil⁶⁴.”

Basicamente o juiz caso ache desnecessário uma parte da confissão ele simplesmente pode se utilizar do princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 155, CPP, e aceitar apenas uma parte da confissão. Geralmente entende-se divisível a confissão qualificada,

A outra característica presente no inquérito policial é a retratabilidade da confissão que acontece quando “o acusado, desdizer a confissão ofertada. A confissão não produzirá efeito se a vontade do agente ao confessar estiver viciada a ponto de não produzir seus efeitos como ato jurídico.⁶⁵”

Vale lembrar que a retratabilidade da confissão é um direito do réu, com fundamento no princípio da ampla defesa. A simples retirada da confissão feita pelo acusado não gera a nulidade da mesma. Cabe a juiz atribuir o valor da confissão ou da retratação de acordo com as demais provas colhidas no processo⁶⁶.

Essas são as duas características peculiares da confissão, uma dizendo que a confissão pode ser aceita em partes e a outra permitindo que o acusado possa vim a se retratar da confissão feita anteriormente.

⁶⁴BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 384.

⁶⁵CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed.. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 439.

⁶⁶FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p 185.

4 VALIDADE JUDICIAL DA CONFISSÃO FEITA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL

Apesar da confissão ser uma prova qual é a sua validade quando é feita extrajudicialmente, mais precisamente em um inquérito policial?

Segundo alguns doutrinadores como, por exemplo, Antonio Alberto Machado diz que: “[...] o inquérito policial é um procedimento meramente informativo de caráter instrumental reunidos num só processado [...]”⁶⁷. Sabe-se que não é bem a função do inquérito policial. Como dito anteriormente o inquérito tem outras funções, como reunir provas suficientes para descobrir a autoria de um crime dentre outras coisas.

Diferente do autor acima citado Aury Lopes Jr. percebe que o inquérito policial tem uma importante participação no curso do processo penal. Vejamos:

[...] pode-se afirmar que o valor dos elementos coligido no curso do inquérito policial somente serve para fundamentar medidas de natureza endoprocedimental (cautelares etc.) e, no momento da admissão da acusação, para justificar o processo ou não processo (arquivamento)⁶⁸.

Na mesma linha o Delegado Francisco Sannini Neto defende que:

[...] atos de investigação seriam aqueles produzidos durante a fase pré processual com um objetivo de formar um juízo de probabilidade, e não de certeza servindo de fundamento para decisões interlocutórias, tais como indiciamento, adoção de medidas cautelares etc.⁶⁹.

Fica evidente que o Inquérito tem sim o seu valor para o processo penal, pois este é que dá base para poder ajuizar uma ação Penal, para que o Estado possa exercer o seu poder punitivo para o Réu. Mas fica claro também que em grande parte das vezes o que se produz no inquérito policial são elementos de informação, quando não há qualquer contraditório ou ampla defesa. Já quando esse contraditório e ampla defesa são diferidos, para a fase processual, os vestígios colhidos são considerados provas.

⁶⁷ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014, p. 92.

⁶⁸ LOPES JR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 203 – 204.

⁶⁹ SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito Policial e Prisões Provisórias: teoria e prática de polícia judiciária**. São Paulo: Ideias e Letras, 2014. p. 110.

No art. 155 do CPP fica claro a distinção de prova para elementos de formação. A prova de acordo com o CPP é produzida no contraditório judicial e os elementos informativos são colhidos na fase de investigação.

Outra coisa que fica mais que claro no presente artigo é que o juiz pode sim proferir suas decisões com base nos elementos informativos, só que não pode usar só eles como justificativa exclusiva para sua decisão. O juiz para proferir a sua decisão tem que utilizar junto com os elementos informativos provas que são colhidas no judiciário.

A confissão é tida como meio de prova no processo penal, só que obedecendo o art. 155 do CPP, quando esta é colhida no inquérito policial ela perde o caráter de prova e vira um elemento informação sob o comando do Delegado de polícia, que é um agente do Estado com formação jurídica e que deve zelar pela observância dos valores legais e constitucionais no desempenho de sua função⁷⁰.

De acordo com o STF o entendimento já é pacífico em relação ao juiz fundamentar sua decisão apenas com base nas provas produzidas durante o inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa⁷¹.

Segundo Nucci a confissão ocorrida na fase do inquérito policial deve:

[...] ser vista com reservas: primeiro porque a prova colhida na fase extrajudicial tem caráter eminentemente informativo, servindo ao titular da ação penal e não é destinando por via direta ao Estado-juiz; em segundo lugar, porque o material foi colhido sem qualquer amparo nos direitos individuais, tais como ampla defesa e contraditório⁷².

Dito isto fica mais que provado que a confissão quando colhida no inquérito policial ela é considerada um elemento meramente informativo, não podendo o juiz fundamentar a sua decisão com base apenas na confissão extrajudicial. Ele pode usar a confissão extrajudicial como fundamento, mas ele deve utilizar junto com outras provas que foram obtidas no judiciário.

⁷⁰SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito Policial e Prisões Provisórias: teoria e prática de polícia judiciária**. São Paulo: Ideias e Letras, 2014. p. 116.

⁷¹BRASI. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 103660 / Sp**. Impetrado: Cesar Augusto Moreira, em favor de Adriano Gonçalves Pucci, Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ricardo Lewandowski. São Paulo, 30 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621569>> Acesso em: 06 de junho de 2016.

⁷²NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4 ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 185.

A confissão, claro, pode perfeitamente amparar outras medidas restritivas de direitos, tais como prisões cautelares, interceptação telefônica, busca e apreensão, e o próprio recebimento da denúncia. Porém, precisa ser confirmada em juízo, ou aliada a outras provas, para possibilitar a condenação judicial.

5 CONCLUSÃO

Diante o exposto fica claro que quando a confissão é feita no inquérito policial para ela ter validade tem que produzir outras provas em juízo, não podendo o juiz em sua decisão usar apenas a confissão feita extrajudicialmente no inquérito policial.

Para tratar do presente tema tem-se que se falar em inquérito policial onde podemos perceber a sua importância para o processo penal. Aprendemos que o inquérito tem que ter algumas características. O Inquérito tem que ser escrito e rubricado por uma autoridade competente; É um procedimento indispensável, uma vez que se trata de uma peça informativa, que colhe um mínimo de provas para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia do acusado; Que se trata de um procedimento inquisitorial e sigiloso; Procedimento Discricionário, oficial, oficioso e indisponível.

Percebe-se que o Inquérito tem como finalidade investigar e apurar o fato que configure a infração penal, preservando assim o direito do investigado, para que esse não seja acusado injustamente.

Sobre a confissão, sabemos que é uma espécie de prova muito importante dentro do processo penal, e que já foi considerado como a rainha das provas de tão importante que era. Mas nota-se que hoje já não é mais assim ainda mais quando a confissão é feita no inquérito policial, que de nada adianta se essa não for provada em juízo novamente.

Com o presente artigo observamos que mesmo que o acusado confesse (preenchendo todos os requisitos legais para a sua validade), se essa for feita no inquérito policial perante a autoridade competente de nada vale para o judiciário, pois o acusado pode chegar em juízo e se retratar, e além disso a confissão feita no inquérito perde o carácter de prova e se transforma em um elemento de informação, que o juiz não pode utilizar como justificativa exclusiva de sua decisão.

Percebemos que a confissão quando feita no inquérito policial se transforma em um elemento meramente informativo, que pode amparar outras medidas restritivas de direito, como visto anteriormente, mas o juiz só pode utilizar a confissão extrajudicial como fundamento, devendo provar o que foi dito na confissão com outras provas que foram obtidas no judiciário.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6 ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BARROS, Marco Antonio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código de processo penal (1941). **VadeMecum**. Edição Especial atual. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2014.

_____, Lei 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jan. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 103660 / Sp**. Impetrado: Cesar Augusto Moreira, em favor de Adriano Gonçalves Pucci, Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ricardo Lewandowski. São Paulo, 30 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621569>>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Flávio. **O Sigilo do inquérito policial e o acesso aos outros pelo advogado**. Disponível em: <<http://flaviocardosooab.jusbrasil.com.br/artigos/112220741/o-sigilo-do-inquerito-policial-e-o-acesso-aos-outros-pelo-advogado>>.

CARNEIRO, Rodrigo. **O exame da investigação pelo advogado, sob a ótica da Lei 13.245/2016**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-19/academia-policia-exame-investigacao-advogado-otica-lei-132452016>>.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>>.

_____, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Souza. Advogado é importante no inquérito policial, mas não obrigatório. **Revista Consultor Jurídico**, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-14/advogado-importante-inquerito-policial-nao-obrigatorio>>.

_____, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial é indispensável na persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>>.

CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia e NICOLETTI, Juliana. **VadeMecum**. 17 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

DEZAN, Sandro Lucio; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Investigação criminal**. Curitiba: Juruá, 2013.

FERRAREZI JUNIOR, Celso. **Guia do Trabalho Científico do Projeto à Redação Final**. São Paulo: Contexto, 2011.

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Universitário Jurídico**. 18 ed. São Paulo: Rideel, 2014.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 16 ed. ver. atual. São Paulo: Atlas S.A, 2004.

NETTO, Santos Fiorine. A Confissão no Processo Penal: Quando a Confissão será considerada atenuante?. **Artigos Jus Navegandi**, abril 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27447/a-confissao-no-processo-penal>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Guilherme de Souza. **O Valor da Confissão**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1999.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014,

_____, Nucci, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4 ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, ano 2015.

ROSSETTO, Enio Luiz. **A Confissão no Processo Penal**. São Paulo: Atlas. Ano 2001.

SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito Policial e Prisões Provisórias**: teoria e pratica de polícia judiciária. São Paulo: Ideias e Letras, 2014.

TAVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Jus PODIVM, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, 11^a Edição. Cidade: São Paulo: Saraiva, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOPES JR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2 ed. rev. Amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.